



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000850-05.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante BRUNO RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000850-05.2025.8.26.0026
Comarca: Bauru
Agravante: BRUNO RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado: Matheus da Silva dos Santos

VOTO Nº. 34.851

Agravo em execução. Pedido almejando reforma da decisão que indeferiu o indulto de pena. Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Inviabilidade. Sentenciado que cumpre pena total de quatorze anos, quatro meses e vinte dias, ultrapassando o limite máximo de oito anos de reprimenda, previsto para a concessão de indulto ou comutação. Previsão expressa no sentido de que 'as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas'. Inteligência do art. 9º, inciso I, e do art. 7º, ambos do aludido diploma infralegal. Não preenchimento do pré-requisito relativo ao patamar máximo de penas. Precedentes. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por BRUNO RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão proferida em 27 de janeiro p. p. (fls. 5/6), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Pedro de Castro e Sousa, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru – DEECRIM UR3, que indeferiu o pedido de formulado pela defesa do sentenciado, com fundamento no art. 9º, I, e art. 7º, ambos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, sob o entendimento de que o condenado ainda cumpre pena total que supera o limite estabelecido para o indulto.

Irresignada, a defesa do reeducando interpôs recurso de agravo, discorrendo, em síntese, sobre o

preenchimento dos requisitos exigidos ao benefício, somente em relação às penas decorrentes das condenações por furto e lesão corporal, as quais devem ser contabilizadas de modo individualizado, independentemente da existência de reprimendas por crimes impeditivos, ainda sob cumprimento.

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo *decisum*, consignando a necessidade de se efetuar o cálculo com base na pena total do sentenciado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento do agravo.

Devidamente processado, o recurso de defensivo não comporta provimento, merecendo subsistir a r. decisão agravada.

O Decreto Presidencial nº. 12.338/2024 elenca como requisitos ao indulto de pena, dentre outras hipóteses:

Art. 6º. A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de

julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Art. 7º. *Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.*

Parágrafo único. *Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.*

Art. 9º. *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se

reincidentes;

[...]

III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes.

Portanto, os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial são claros e simples: de um lado, o cumprimento de determinado lapso temporal (art. 9º), observado, ainda, o limite máximo da reprimenda total, somada nos moldes do art. 7º, se houver concurso de crimes; de outro, a ausência de falta grave nos último doze meses anteriores ao diploma.

No caso em exame, vê-se não preenchido o pré-requisito de cunho objetivo, pois o agravante resgata pena total de 14 anos, 4 meses e 20 dias (vide cálculo de fls. 670/674), oriunda de dois tráficos, furto qualificado e lesão corporal, assim, ultrapassando o limite máximo de 8 anos, contabilizado pela soma integral das reprimendas unificadas, consoante previsto expressamente nos dispositivos acima transcritos.

Nesse sentido, oportuno colacionar recentes julgados proferidos por este E. Tribunal, in verbis:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO

*NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024.
INDEFERIMENTO NA ORIGEM.
INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NÃO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
DO DECRETO. DECISÃO MANTIDA.*

*Consoante as disposições do Decreto
Presidencial nº 12.338/24, para a
concessão do indulto ou comutação, as
penas de infrações diversas devem ser
somadas até 25/12/2024 (art. 7º, caput).*

*No caso, inviável a concessão de indulto
com fundamento no art. 9º, I, do Decreto
Presidencial, o qual pressupõe a
condenação a pena privativa de liberdade
não superior a oito anos, não sendo este o
caso dos autos, em que o somatório das
reprimendas impostas até a data
estipulada no Decreto ultrapassa tal
montante. Requisito objetivo não
preenchido. Indeferimento do benefício
mantido. Agravo defensivo improvido.*

*(Agravo de Execução Penal
0001056-64.2025.8.26.0496, 15ª Câm.
Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti,
25/03/2025, v.u. - grifamos)*

DIREITO PENAL. AGRAVO EM

EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Os dispositivos do Decreto nº 12.338/2024 devem ser interpretados conjuntamente, considerando tanto os benefícios quanto as limitações. O artigo 7º do Decreto exige a soma das penas referentes a infrações penais diversas para fins de análise do preenchimento dos requisitos para concessão do indulto. O agravante não cumpre o requisito objetivo, pois a soma das penas ultrapassa 15 anos. Recurso não provido. (Agravado de Execução Penal 0000577-71.2025.8.26.0496; 11ª Câmara Criminal, rel. Renato Genzani Filho, 11/04/2025, v.u. – grifo nosso)

De tal sorte, uma vez não preenchido o pré-requisito atinente ao limite máximo de penas unificadas, é de rigor a manutenção da decisão que indeferiu o benefício ao reeducando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo defensivo, mantendo integralmente a decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator